



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI Nº /X /2023

DE DE

SUMÁRIO: Estabelece as bases do orçamento municipal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta de Lei que ora se apresenta à aprovação da Assembleia Nacional concretiza a Constituição da República quando prevê que as autarquias locais são dotadas de uma lei de bases do orçamento [alínea n) do artigo 176º]. Tratando-se o Município da única autarquia local existente no nosso sistema político-administrativo a presente Proposta de Lei estabelece, pois, as bases do orçamento da autarquia municipal.

A presente Proposta de Lei enfatiza uma maior coordenação e articulação entre as finanças municipais e as finanças do Estado, através da introdução de novos princípios orçamentais, decorrentes da Lei de Bases do Sistema Nacional de Planeamento e da Lei de Bases do Orçamento do Estado, que reforçam a necessária ligação que deve existir entre o Orçamento do Estado e o Orçamento Municipal.

O eixo central da presente Proposta de Lei reside na consagração do orçamento-programa, procedendo-se à alteração da metodologia de orçamentação adotada em Cabo Verde: da metodologia tradicional para a metodologia programática, baseada na gestão orçamental por objetivos e resultados.

Uma das grandes inovações da presente Proposta de Lei prende-se com a introdução de diretrizes orçamentais, como orientações aprovadas pela Assembleia Municipal, sobre a elaboração do orçamento para cada ano económico, contendo designadamente as opções orçamentais e as medidas de política, reforçando deste modo o poder da Assembleia Municipal no que tange à matéria orçamental.

Foram consagrados novos princípios do direito financeiro como sustentabilidade das finanças públicas, entendendo-se como tal a capacidade de financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir, a solidariedade recíproca, que obriga todo o sector público municipal a contribuir para a realização da estabilidade orçamental e a equidade intergeracional, estando a atividade financeira do sector público municipal subordinada ao princípio da equidade na distribuição de benefícios e custos entre gerações, de modo a não onerar excessivamente as gerações futuras, salvaguardando as suas legítimas expectativas através de uma distribuição equilibrada dos custos pelos vários orçamentos num quadro plurianual.

As questões do género fazem parte da agenda internacional, como uma das mais importantes deste século, e a presente Proposta de Lei de bases do orçamento municipal não podia ignorá-las. Assim, ficou determinado que o processo orçamental é orientado pela promoção da igualdade e equidade do género, introduzindo mapas ou anexos e indicadores a respeito.

É hoje pacífico que a atividade financeira das entidades públicas em geral está subordinada ao princípio da legalidade, entendida no sentido material, o que é dizer que para além do

cumprimento da lei é necessário ir mais longe, estabelecendo-se que a assunção de compromissos e a realização de despesas pelas pessoas coletivas públicas e órgãos que compõem o sector público municipal estão sujeitas ao princípio da economia, eficiência e eficácia.

A presente Proposta de Lei elenca e regula o processo orçamental, nas suas seguintes fases: formulação, programação, aprovação, execução, avaliação, bem como controlo e responsabilização, estabelecendo-se prazos que devem ser cumpridos, sob pena de a desejável articulação com o Orçamento do Estado e a consolidação orçamental ficarem em causa. Deve ser salientado que os Municípios têm de adotar um modelo participativo de gestão orçamental, que inclui a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual de atividades e do orçamento, devendo ser expostos nos Paços do Concelho e publicados no sítio da internet para consulta pública, durante pelo menos oito dias.

Outrossim, a presente Proposta de Lei deu grande ênfase aos princípios da publicidade e da transparência, estabelecendo um conjunto de informações que os Municípios estão obrigados a fornecer ao público, quando estatui que devem disponibilizar, quer em formato papel, em local visível nos edifícios da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, e no respetivo sítio na *Internet*, designadamente, os mapas-resumo das despesas, segundo as classificações económica e funcional, bem como das receitas, segundo a classificação económica.

Os Municípios são ainda obrigados a disponibilizar os tarifários de água, saneamento e resíduos, quer o prestador do serviço seja ele próprio, um serviço municipalizado, uma empresa municipal, intermunicipal, concessionária ou um parceiro privado, no âmbito de uma parceira público-privada, e os regulamentos das taxas municipais, bem como o montante total das dívidas, desagregado por rubricas e individualizando os empréstimos bancários. Para além disso, prevê-se que são disponibilizados ao público, em formato acessível, toda a informação sobre os programas do sector público municipal, os objetivos da política orçamental, bem como os seus orçamentos e contas por entidade.

As entidades públicas têm o dever de prestar contas e a presente Proposta de Lei vem no sentido de detalhar o cumprimento deste dever, de maneira a que não possam restar dúvidas sobre o seu conteúdo.

Com a aprovação da presente Proposta de Lei o Governo dá mais um passo na concretização da Constituição da República, na modernização do orçamento municipal e no estabelecimento de uma relação mais transparente com os cidadãos, com ganhos de confiança e de reforço de legitimidade da instituição municipal.

Foi ouvida os órgãos municipais dos 22 municípios de Cabo Verde em fórum realizado para o efeito, onde se contactou que as propostas, recomendações e preocupações levantadas coadunam em grande medida ao proposto na presente Proposta de Lei, respondendo assim, a preconizada reforma pretendida.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Objeto

A presente Lei estabelece as bases do orçamento municipal, definindo os princípios e regras que regulam a sua formulação, programação, aprovação, execução, avaliação, controle e responsabilização.

Artigo 2º Definições

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) “Ano Fiscal”, o da vigência e execução do orçamento, coincidindo com o ano civil, que se inicia a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro;
- b) “Atividade”, o conjunto de ações realizadas para alcançar os objetivos dos projetos de investimento, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio administrativo;
- c) “Dívida pública municipal”, obrigações financeiras do município junto de terceiros, assumidas em virtude de leis, contratos ou da realização de operações de crédito;
- d) “Entidade do Setor Público”, organismo com personalidade jurídica compreendido nos vários níveis da administração central e da administração local, incluindo as empresas públicas, regidas por normas de direito público ou de direito privado;
- e) “Gestor”, o responsável pela gestão financeira e física de um programa, projeto de investimento, unidade finalística ou unidade de gestão e apoio administrativo;
- f) “Operações Especiais”, despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço gerado no processo produtivo corrente, correspondendo a dívidas, ressarcimentos, indemnizações e outros afins que representam uma agregação neutra;
- g) “Orçamento do município”, é o processo pelo qual os recursos públicos são afetados, ou disponibilizados aos diversos Órgãos e Entidades do Setor Público, municipal sob a forma de um conjunto de programas, projetos e atividades que venham a realizar as Funções desse órgão ou entidade, permitindo que cumpra sua missão institucional;
- h) “Orçamento-Programa”, a metodologia de orçamentação baseada na previsão de receitas e fixação das despesas de determinada entidade, estruturado sob a forma de um conjunto de programas, projetos e atividades que permitam a realização das respetivas funções;
- i) “Programa”, o instrumento de organização das políticas públicas através de um conjunto de projetos de investimento, unidades finalísticas e unidades de gestão e apoio orientados para a realização de um objetivo estratégico comum, preestabelecido e mensurável por indicadores definidos num quadro lógico e administrado por um gestor de programa;
- j) “Projeto de Investimento”, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa de investimento, envolvendo um conjunto de atividades, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para um aumento quantitativo ou qualitativo das políticas públicas;
- k) “Quadro da Despesa Setorial de Médio Prazo (QDSMP)”, o documento de planeamento de médio prazo que estabelece a versão do Quadro da Despesa de Médio Prazo (QDMP) a

nível setorial municipal, devendo estar alinhado com os planos setoriais, num horizonte temporal de três anos;

l) “Quadro de Endividamento de Médio Prazo (QEMP)”, o instrumento de planeamento de médio prazo que estabelece a estratégia que garanta a sustentabilidade da dívida pública municipal para satisfazer as necessidades de financiamento a um custo mínimo e com um grau prudente de risco, num horizonte temporal de quatro anos;

m) “Quadro de Despesa de Médio Prazo (QDMP)”, o instrumento de planeamento de médio prazo que estabelece descendentemente os limites de despesas plurianuais, da câmara municipal para todo o setor público municipal e, ascendentemente, deste setor para a câmara municipal, uma estimativa das despesas plurianuais das políticas atuais, de forma a compatibilizar tais previsões com a disponibilidade de recursos num horizonte temporal de três anos, tendo ainda a função de transmissão ao orçamento anual do cenário fiscal presente e os eventuais constrangimentos a que o orçamento do município está sujeito;

n) “Segurança social”, instituição criada pelo Estado que desenvolve e administra programas para satisfação das necessidades básicas das pessoas em situações sociais especiais, designadamente familiares de várias ordens, doença, reforma e desemprego;

o) “Unidade Administrativa”, organismo com ou sem personalidade jurídica onde o Programa está alocado;

p) “Unidade de Gestão e Apoio Administrativo”, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa de gestão e apoio administrativo, envolvendo atividades de natureza tipicamente administrativas das quais resulta um produto interno, assegurando apenas o funcionamento do Município;

q) “Unidade Finalística”, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa finalístico, envolvendo um conjunto de atividades, realizadas de modo contínuo e permanente, das quais resulta o produto ou serviço necessário à manutenção das políticas públicas; e

r) “Unidade Orçamental”, ente que recebe o crédito orçamental para a concretização física e financeira de um programa, que deve ser gerido por um gestor, sendo, ~~ainda~~ nomeadamente, projetos de investimento, unidade de gestão e apoio administrativo e unidade finalística

Artigo 3º

Diretrizes orçamentais

As diretrizes orçamentais são orientações aprovadas pela Assembleia Municipal a cada ano económico, até 30 de maio do ano anterior ao respetivo orçamento, com a mesma estrutura das orientações e diretrizes gerais para o orçamento de Estado.

Artigo 4º

Política orçamental

A política orçamental é definida para um horizonte de longo, médio e curto prazos, conciliando as prioridades políticas do município com as condicionantes que resultam do limite do endividamento e do equilíbrio das contas do município.

CAPÍTULO II **PRINCÍPIOS E REGRAS ORÇAMENTAIS**

Artigo 5º
Autonomia orçamental

O orçamento do Município é independente na sua elaboração, aprovação e execução, sem prejuízo do disposto na presente Lei, e, quanto à consolidação orçamental do setor público administrativo, na lei de bases do orçamento do Estado e na lei de bases do sistema nacional de planeamento.

Artigo 6º
Equilíbrio orçamental

- 1- O orçamento do município deve prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas.
- 2- É proibida a inclusão de autorizações de despesa sem o financiamento correspondente.

Artigo 7º
Estabilidade orçamental

O setor público municipal está sujeito na aprovação e execução dos respetivos orçamentos, ao princípio da estabilidade orçamental que consiste numa situação de equilíbrio ou excedente orçamental.

Artigo 8º
Sustentabilidade das finanças públicas

- 1- O setor público municipal orienta-se pelo princípio da sustentabilidade.
- 2- Entende-se por sustentabilidade a capacidade de financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir, conforme estabelecido na presente Lei.

Artigo 9º
Solidariedade recíproca

- 1- A preparação, a aprovação e a execução dos orçamentos do setor público estão sujeitas ao princípio da solidariedade recíproca.
- 2- O princípio da solidariedade recíproca obriga todo o setor público municipal a contribuir para a realização da estabilidade orçamental.

Artigo 10º
Equidade intergeracional

- 1- A atividade financeira do setor público municipal está subordinada ao princípio da equidade na distribuição de benefícios e custos entre gerações, de modo a não onerar excessivamente as gerações futuras, salvaguardando as suas legítimas expectativas através de uma distribuição equilibrada dos custos pelos vários orçamentos num quadro plurianual.
- 2- O relatório e os elementos informativos que acompanham a proposta de orçamento contêm informação sobre os impactos futuros das despesas e receitas públicas, sobre os compromissos do Município e sobre responsabilidades contingentes.

Artigo 11º

Género

O processo orçamental é orientado pela promoção da igualdade e equidade do género, introduzindo mapas ou anexos e indicadores a respeito.

Artigo 12º

Economia, eficiência e eficácia

1- A assunção de compromissos e a realização de despesa pelas pessoas coletivas públicas e órgãos que compõem o sector público municipal estão sujeitas ao princípio da economia, eficiência e eficácia.

2- A economia, a eficiência e a eficácia consistem em:

- a) Utilização do mínimo de recursos que assegurem os adequados padrões de qualidade do serviço público;
- b) Promoção do acréscimo de produtividade pelo alcance de resultados semelhantes com menor despesa; e
- c) Utilização dos recursos mais adequados para atingir o resultado que se pretende alcançar.

3- Toda disposição ou ato que implique a realização de despesa pública deve quantificar o seu impacto no orçamento do Município, de modo a identificar especificamente o crédito orçamental autorizado à unidade orçamental.

4- Sem prejuízo das alterações orçamentais realizadas nos termos da presente Lei, os créditos orçamentais autorizados às unidades orçamentais destinam-se especificamente aos fins para os quais foram autorizados no orçamento do Município.

5- O orçamento municipal e as suas alterações devem conter informação específica, suficiente, adequada e oportuna que permita efetuar o seguimento e avaliação dos respetivos objetivos e metas.

6- É inscrita no orçamento municipal uma dotação provisional destinada a fazer face a despesas não previstas e inadiáveis.

Artigo 13º

Não consignação de receitas

1- No orçamento do Município não pode afetar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de despesas específicas.

2- Excetuam-se do disposto no número anterior, os casos em que, por virtude de autonomia financeira ou de outra razão especial, a lei determine expressamente a afetação de certas receitas a determinadas despesas.

3- As receitas consignadas só podem ser utilizadas para liquidação e pagamento das despesas na medida das disponibilidades existentes e proporcionadas pela cobrança efetiva das receitas e dos recursos na tesouraria municipal.

4- As receitas consignadas devem constar de um mapa informativo, com a indicação das respetivas contrapartidas em despesas.

5- As despesas resultantes da consignação de receitas devem ser orçamentadas nos respectivos mapas, assim como as receitas que as dão origem.

Artigo 14º

Unidade e universalidade

O orçamento do Município é único e deve abranger todas as receitas e despesas do setor público municipal, independentemente da sua natureza, origem e fonte de financiamento.

Artigo 15º

Integridade

As receitas e as despesas registam-se nos orçamentos na sua integralidade sem dedução alguma para encargos de cobrança ou qualquer outra natureza.

Artigo 16º

Anualidade

- 1- O orçamento do Município tem vigência anual e coincide com o ano civil.
- 2- As receitas realizadas no ano fiscal são registadas nesse período ainda que tenham sido geradas em outro período.
- 3- As despesas liquidadas, contra os respetivos créditos orçamentais, durante o ano fiscal, são registadas no orçamento do período, qualquer que seja a data do desembolso.

Artigo 17º

Transparência, presunção de verdade e fé pública

A elaboração e execução do orçamento do Município deve obedecer aos critérios de transparência da gestão orçamental, e todos os atos realizados pelos respetivos responsáveis presumem-se verdadeiros e têm fé pública.

Artigo 18º

Orçamento-Programa

Os recursos públicos devem ser afetados ou disponibilizados sob a forma de programas, projetos e unidades e respetivos quadros lógicos.

Artigo 19º

Coerência orçamental

O orçamento municipal respeita o princípio da coerência, de acordo com o quadro de atribuições do Município, designadamente ao prever regras que visam assegurar o adequado financiamento da prossecução das mesmas.

Artigo 20º

Classificação das receitas, despesas, ativos não financeiros e ativos e passivos financeiros

A classificação das receitas, ativos não financeiros, despesas e ativos e passivos financeiros obedece ao estabelecido na lei.

Artigo 21º
Informação e Especificidade

O orçamento e suas modificações devem conter informação suficiente e adequada para efetuar o seguimento e avaliação dos objetivos e metas.

CAPÍTULO III
PROCESSO ORÇAMENTAL

Secção I
Fases do Processo Orçamental

Artigo 22º
Enumeração

O processo orçamental é constituído pelas seguintes fases:

- a) Formulação;
- b) Programação;
- c) Aprovação;
- d) Execução;
- e) Avaliação; e
- f) Controlo e responsabilização.

Secção II
Formulação

Artigo 23º
Formulação orçamental

A formulação orçamental corresponde à incorporação dos resultados decorrentes das conclusões e recomendações da avaliação do orçamento do ano anterior e projeções para os anos seguintes.

Artigo 24º
Formulação orçamental descendente

- 1- A formulação descendente corresponde à definição dos limites máximos das despesas dos programas pelo município.
- 2- O Presidente apresenta anualmente a Câmara Municipal os limites máximos de despesas de cada unidade orçamental financiada total ou parcialmente com recursos públicos.
- 3- Os limites máximos de despesas de cada unidade orçamental são formulados em função do estabelecido no QDMP e no QDSMP.
- 4- Os fundos e serviços autónomos municipais formulam anualmente, em coordenação com o serviço central do município os limites máximos dos respetivos orçamentos, tendo em conta as

diretrizes orçamentais e as políticas públicas municipais do setor estabelecidas no Quadro Orçamental de Médio Prazo e no Quadro de Despesas de Médio Prazo Setorial.

5- Os limites máximos dos créditos orçamentais referidos no número anterior são constituídos pela previsão da receita própria e pelos recursos públicos determinados e comunicados ao respetivo responsável governamental de tutela, até 30 de junho.

Artigo 25º

Recursos de operações oficiais de crédito, donativos e transferências

Os recursos provenientes das operações oficiais de crédito externo e interno superiores a um ano e os provenientes de donativos e transferências são incorporados no orçamento do município, quando:

- a) Sejam subscritos ou emitidos os respetivos instrumentos bancários e financeiros nos termos da legislação vigente; ou
- b) Sejam o financiamento garantido mediante a celebração do contrato, acordo ou convénio pertinente.

Secção III

Programação

Artigo 26º

Programação orçamental

A programação orçamental corresponde à elaboração da componente programática do orçamento Municipal.

Artigo 27º

Procedimentos de programação orçamental

- 1- A programação orçamental determina a estrutura programática da unidade orçamental, a qual reflete os objetivos e metas do programa e da respetiva unidade administrativa.
- 2- A estrutura programática da unidade orçamental deve ser delineada a partir dos objetivos, metas e indicadores, bem como das categorias orçamentais consideradas nos respetivos classificadores.
- 3- A programação orçamental deve determinar os quadros lógicos dos projetos de investimento, unidades finalísticas e unidades de gestão e apoio administrativo, e atividades, incluindo os objetivos, indicadores e metas, em função das prioridades da unidade orçamental e respetivos limites máximos de despesas.
- 4- A estrutura programática é alinhada com o QDMP previamente atualizado.

Secção IV

Aprovação

Artigo 28º

Elaboração da proposta

1- A proposta do QDMP e de orçamento municipal para o ano económico seguinte é elaborada e aprovada pela Câmara Municipal até 15 de julho do ano em curso.

2- Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 36º da presente Lei, o orçamento-programa pode ser apresentado sob a forma de orçamento plurianual, nos termos da lei.

3- Os Municípios adotam um modelo de gestão orçamental participativa, que inclui a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano de atividades e orçamento anual.

Artigo 29º

Prazo para apresentação e aprovação

Para fins de consolidação do orçamento do Estado, os municípios encaminham para o departamento governamental responsável pela área das Finanças os respetivos orçamentos, devidamente aprovados, para o ano económico seguinte até 15 de setembro.

Artigo 30º

Informação do Governo aos municípios

Até 15 de junho do ano anterior ao que o orçamento municipal respeita, o departamento governamental responsável pela área das Finanças comunica, por escrito, a todos os municípios os recursos que lhes são afetos e a serem previstos no Orçamento do Estado do ano seguinte.

Artigo 31º

Despesas obrigatórias

1- As despesas obrigatórias derivadas da satisfação de compromissos assumidos contratualmente pelo Município, impostas por lei ou por consignação de receitas, devem ser integralmente dotadas e ter primazia face a outras despesas.

2- Consideram-se despesas obrigatórias nomeadamente, as despesas de funcionamento da Assembleia Municipal, os encargos fixos e permanentes com o pessoal que mantém vínculo contratual com o Município, o subsídio de reintegração dos eleitos locais que deixem de o ser, os encargos decorrentes de contratos de empreitadas ou de fornecimento em curso, o reembolso de empréstimos contraídos, as transferências correntes e de capital impostas por lei ou assumidas legalmente pelo Município e as despesas permanentes objeto de contratos, tais como as rendas de casa, os prémios de seguros, a segurança e higiene de instalações e outras obrigações resultantes de contratos de prestação de serviços.

3- Na preparação do orçamento as despesas obrigatórias devem ser devidamente identificadas e quantificadas, servindo como o primeiro elemento para a determinação do equilíbrio orçamental e para o apuramento das necessidades de financiamento.

Artigo 32º

Despesas com o pessoal

1- As despesas com o pessoal têm uma relevância especial no processo de elaboração do orçamento, nomeadamente através da observância dos seguintes princípios:

a) A elaboração do orçamento de despesas com o pessoal que representem remunerações certas e permanentes e encargos com a segurança social deve ser feita partindo das listas nominais dos efetivos existentes, indicando a situação funcional e o tipo de vínculo; e

b) Do orçamento de despesas com o pessoal constam mapas dos efetivos existentes e mapas de previsão de acréscimos de despesas com o pessoal, resultantes de nomeações, contratações, promoções, reclassificações, abonos, subsídios e quaisquer outras situações previsíveis que possam ocorrer durante o exercício económico a que se refere o orçamento, suscetíveis de alterar os montantes dos encargos resultantes da previsão inicial efetuada com base no quadro dos efetivos existentes.

2- As despesas com o pessoal, incluindo os encargos provisionais com pessoal, não podem exceder 50% das receitas correntes efetivamente arrecadadas no ano anterior.

Artigo 33º

Dotação provisional

1- Deve ser inscrita uma dotação provisional para servir exclusivamente de contrapartida de reforços ou de inscrições de verbas, determinadas pela necessidade de acorrer a despesas inadiáveis insuficientemente dotadas ou não previstas durante o ano económico.

2- A dotação provisional prevista no número anterior, não pode ultrapassar os 10% do valor global da proposta de orçamento a ser aprovada.

Artigo 34º

Conteúdo essencial do orçamento

1- O orçamento municipal contém, relativamente ao período a que respeita, devidamente quantificadas, as previsões das despesas e as estimativas das receitas, devendo ser elaborado de acordo com as diretivas da Assembleia Municipal, nos termos da lei.

2- O orçamento municipal deve, obrigatoriamente, conter elementos de política fiscal, despesas, dívida municipal, prioridades de investimentos e política de recursos humanos.

Artigo 35º

Programas, Projetos e Unidades

1- Cada programa, projeto e unidade especificam os objetivos, as metas e os indicadores que com ele se pretende atingir e as principais políticas previstas.

2- Cada programa, projeto e unidade pode ser executado por um ou mais serviços do Município.

Artigo 36º

Investimentos

1- Os investimentos são apresentados sob a forma de programas e projetos, podendo ser plurianual, nos termos da lei de bases do sistema nacional de planeamento e seus regulamentos.

2- Cada programa ou projeto deve indicar, obrigatoriamente, as fontes de financiamento e todas as informações relevantes para um adequado enquadramento, classificação e execução orçamental das despesas correspondentes.

Artigo 37º

Conteúdo da proposta de orçamento

A proposta do orçamento devidamente aprovado pela Câmara Municipal a submeter à aprovação da Assembleia Municipal deve conter o articulado da respetiva proposta de deliberação, os mapas orçamentais, as fichas dos programas e projetos, nos termos da lei, e ser acompanhada de anexos informativos.

Artigo 38º

Articulado da proposta de deliberação

O articulado da proposta de deliberação da Assembleia Municipal deve conter:

- a) As condições de aprovação dos mapas orçamentais e as normas necessárias para orientar a execução orçamental;
- b) A indicação das fontes de financiamento que acresçam às receitas efetivas municipais, nomeadamente no que se refere a financiamentos previstos através de acordos de gemação e outros, bem como a indicação do destino a dar a esses fundos;
- c) O montante, as condições gerais e a aplicação prevista de financiamentos a obter junto de instituições de crédito, nos termos da presente Lei; e
- d) Todas as medidas que se revelem indispensáveis à correta gestão orçamental do Município para o ano económico a que o orçamento se destina.

Artigo 39º

Estrutura dos mapas orçamentais

1- Os modelos dos mapas orçamentais municipais e as respetivas estruturas são os correspondentes ao orçamento do Estado, com as necessárias adaptações, nos termos a definir por Decreto-Regulamentar.

2- São os seguintes os mapas orçamentais:

- a) Mapa I – Receitas por classificação económica;
- b) Mapa II- Programas por classificação económica;
- c) Mapa III – Programa por classificação Orgânica;
- d) Mapa IV –Programa por classificação funcional;
- e) Mapa V – Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos por classificação económica e orgânica;
- f) Mapa VI – Despesas dos Serviços e Fundos Autónomos por classificação funcional;
- g) Mapa VII – Despesas dos Serviços e Fundos Autónomos por classificação orgânica e económica;
- h) Mapa VIII- Orçamento consolidado por programa por natureza e fontes de financiamento
- i) Mapa IX – Orçamento consolidado do Município por grandes agrupamentos económico;
- j) Mapa X- Operações financeiras do Município.

k) Mapa XI – Resumo das operações fiscais do Municípios especificando os saldos e a natureza do seu financiamento.

Artigo 40º

Anexos informativos

1- Juntamente com a proposta de orçamento aprovado, o Presidente da Câmara Municipal apresenta à Assembleia Municipal os elementos necessários à justificação da política orçamental municipal para o seu período de vigência e os seguintes relatórios descritivos e financeiros:

- a) As prioridades e as metas para a política fiscal, para as políticas de despesas e da dívida pública municipais;
- b) Política de gestão dos recursos humanos nomeadamente no que se refere à formação e ao recrutamento de pessoal;
- c) Evolução, nos últimos três anos, da situação da dívida pública municipal e a sua estrutura e composição, indicando a sua variação líquida e as previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Município;
- d) Operações de tesouraria e contas bancárias do Município, com o apuramento dos respetivos saldos;
- e) Mapas de evolução da execução das receitas e despesas do Município nos últimos três anos, de acordo com a estruturação prevista no artigo anterior da presente lei, e análise comparativa relativamente às previsões para o exercício económico a que respeita o orçamento do Município;
- f) Receitas consignadas, com a indicação das respetivas contrapartidas em despesas de funcionamento e de investimentos;
- g) Mapas dos efetivos, das previsões de acréscimos de despesas com o pessoal e orçamento de encargos provisionais com o pessoal; e
- h) Situação financeira de todos os serviços e fundos autónomos municipais e empresas municipais.

2- Além dos anexos informativos a que se refere o número anterior, devem também ser remetidas à Assembleia Municipal as seguintes informações:

- a) Formas de financiamento do eventual deficit orçamental efetivo e das amortizações;
- b) Justificação das previsões das receitas fiscais com a discriminação da situação dos principais impostos e taxas.

Artigo 41º

Discussão e aprovação

1- A Câmara Municipal, através do seu Presidente, deve apresentar à Assembleia Municipal, até 30 de julho de cada ano, a proposta de orçamento municipal devidamente aprovado para o ano económico seguinte.

2- Os Municípios devem adotar um modelo de gestão orçamental participativa, que inclui a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual de atividades e da proposta do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação

pelo respetivo órgão competente, devendo ser exposto nos Paços do Concelho e publicado no sítio da internet do Município, para consulta pública, durante pelo menos 8 dias, a contar da sua apresentação nos termos do número anterior.

3- A Assembleia Municipal aprova o orçamento municipal e o respetivo plano de atividades para o ano económico seguinte até 30 de agosto de cada ano.

4- Para efeitos informativos e de consolidação orçamental do setor público administrativo, até 15 de setembro de cada ano, o Presidente da Assembleia Municipal envia ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e da tutela dos Municípios, o orçamento municipal aprovado para o ano económico seguinte ou comunica-lhe a sua não aprovação, nos termos legais.

5- O Presidente da Assembleia Municipal deve adotar as medidas necessárias para a publicação do orçamento municipal até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que corresponde.

Artigo 42º

Atraso na votação ou aprovação da proposta de orçamento

1- Quando não seja possível cumprir os prazos de apresentação e votação mantém-se em vigor o orçamento do ano anterior, incluindo o articulado e os mapas orçamentais, com as alterações que nele tenham sido introduzidas ao longo da sua efetiva execução.

2- A manutenção da vigência do orçamento do ano anterior abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas nele previstas, bem como a prorrogação da autorização referente ao regime das receitas que se destinavam apenas a vigorar até ao final do referido ano.

3- Durante o período em que se mantiver em vigor o orçamento do ano anterior, a execução do orçamento das despesas deve obedecer ao princípio da utilização dos duodécimos das verbas fixadas nos mapas das despesas.

4- Durante o período transitório referido nos números anteriores são aplicáveis os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos na presente Lei.

5- O novo orçamento deve integrar a parte do orçamento anterior que tenha sido executada até a cessação do regime transitório estabelecido nos números anteriores.

Artigo 43º

Publicidade

1- A deliberação da Assembleia Municipal que aprova o orçamento municipal, bem como as suas alterações e os respetivos mapas devem ser publicados no Boletim Oficial.

2- Os Municípios devem disponibilizar, quer em formato papel, em local visível nos edifícios da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, e no respetivo sítio na *Internet*:

a) Os mapas-resumo das despesas, segundo as classificações económica e funcional e das receitas, segundo a classificação económica;

b) Os tarifários de água, saneamento e resíduos, quer o prestador do serviço seja o Município, um serviço municipalizado, uma empresa municipal, intermunicipal, concessionária ou um parceiro privado, no âmbito de uma parceria público-privada;

c) Os regulamentos das taxas municipais; e

d) O montante total das dívidas desagregado por rubricas e individualizando os empréstimos bancários.

3- Os Municípios, as respetivas Associações e as entidades do setor empresarial municipal devem disponibilizar no respetivo sítio na Internet os documentos previsionais e de prestação de contas referidos na presente lei, nomeadamente:

- a) Os programas e projetos e os relatórios de atividades dos últimos dois anos;
- b) Os planos plurianuais de investimentos e os orçamentos, bem como os relatórios de gestão, os balanços e a demonstração de resultados, inclusivamente os consolidados, os mapas de execução orçamental e os anexos às demonstrações financeiras, dos últimos dois anos; e
- c) Os dados relativos à execução anual dos planos plurianuais.

Artigo 44º

Publicação do Orçamento do Município

O orçamento do Município para o ano económico seguinte é publicado no Boletim Oficial e na página da internet até 31 de dezembro.

Secção V

Execução

Artigo 45º

Início da execução orçamental

1- A Câmara Municipal deve tomar as providências necessárias para que o orçamento municipal possa começar a ser executado no início do ano económico a que se destina, devendo, no exercício do poder de execução orçamental, adotar as deliberações necessárias que garantam o princípio da mais racional utilização possível das dotações orçamentais e o princípio da melhoria de gestão da tesouraria.

2- A Câmara Municipal aprova por deliberação as normas e os procedimentos de execução orçamental de cada exercício económico, até 31 de dezembro do ano anterior a que respeita a vigência do Orçamento.

Artigo 46º

Créditos orçamentais

1- O crédito orçamental corresponde à dotação inscrita no orçamento do Município, assim como as suas alterações, para que as unidades orçamentais possam proceder à execução da respetiva despesa pública.

2- O crédito orçamental destina-se exclusivamente à finalidade autorizada no orçamento municipal ou a que resulte das alterações orçamentais aprovadas nos termos da lei.

3- Durante o período de execução orçamental registam-se as receitas e realizam-se as despesas em conformidade com os créditos orçamentais autorizados nos orçamentos.

Artigo 47º

Limitações dos créditos orçamentais

1- Os créditos orçamentais têm carácter limitado não podendo as unidades orçamentais comprometer despesas em quantia superior ao montante dos créditos orçamentais autorizados no Orçamento Municipal.

2- Os atos ou contratos das unidades orçamentais não podem condicionar a aplicação dos créditos orçamentais e devem sujeitar-se, de forma estrita, aos respetivos créditos orçamentais autorizados no orçamento Municipal para o ano fiscal correspondente, sob pena de nulidade e responsabilização solidária, disciplinar, administrativa, civil e penal do titular da unidade orçamental e dos gestores de projetos de investimento, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio.

3- Sem prejuízo de programas que impliquem encargos plurianuais, as unidades orçamentais só podem assumir compromissos em contrapartida dos créditos orçamentais que se realizem dentro do ano fiscal correspondente.

4- No caso de contratos com prazo de execução que exceda o ano fiscal, os mesmos devem, obrigatoriamente, conter uma cláusula que condicione a respetiva execução aos créditos orçamentais da unidade orçamental contratante, sob pena de nulidade e responsabilização solidária, disciplinar, administrativa, civil e penal, nos termos da lei, do titular da unidade orçamental e dos gestores de projetos de investimento, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio.

Artigo 48º

Exercício orçamental

O exercício orçamental compreende o ano fiscal e o período complementar, sendo que:

- a) O ano fiscal é o período no qual se realizam as operações geradoras das receitas e das despesas do orçamento Municipal aprovado;
- b) O ano fiscal inicia-se a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro de cada ano;
- c) As receitas recebidas devem ser aplicadas durante o prazo do ano fiscal correspondente, qualquer que seja o período em que foram geradas; e
- d) As despesas liquidadas devem ser executadas até o último dia do mês de dezembro.

Artigo 49º

Execução da receita pública

A execução da receita pública realiza-se através das seguintes fases:

- a) Liquidação, ato pelo qual se define ou se identifica, com precisão, a categoria, o montante, a oportunidade e a pessoa física ou jurídica, que deve efetuar o pagamento ou desembolso dos recursos a favor de uma entidade do setor público administrativo; e
- b) Cobrança, ato pelo qual se processa à arrecadação, captação ou obtenção efetiva da receita.

Artigo 50º

Execução da despesa pública

1- A execução da despesa pública realiza-se através das seguintes fases:

- a) Compromisso, ato mediante o qual assume-se a obrigação de realização da despesa previamente aprovada, por um valor determinado ou determinável, afetando total ou parcialmente os créditos orçamentais;

b) Liquidação, ato mediante o qual se reconhece a obrigação da realização da despesa, previamente aprovada e comprometida, mediante a devida comprovação do direito do beneficiário; e

c) Pagamento, ato mediante o qual extingue-se, de forma parcial ou total, a obrigação reconhecida, devendo ser formalizada através de documento oficial correspondente.

2- O compromisso deve ser afetado previamente à correspondente cadeia de despesa, através do ato ou contrato que o originou, cativando o valor do saldo disponível do crédito orçamental.

3- O compromisso gera uma obrigação de cumprimento posterior relativamente ao adimplemento do ato ou contrato que o originou.

4- O compromisso deve ser realizado dentro do limite dos créditos orçamentais aprovados no orçamento para o ano fiscal, sem exceder os montantes determinados nos calendários de compromissos.

5- As ações que violem o estabelecido no número anterior geram responsabilidade financeira solidária, disciplinar, administrativa, civil e penal do titular da unidade orçamental.

6- O reconhecimento da obrigação feito na fase de liquidação deve afetar-se à correspondente cadeia de despesa de forma definitiva, subtraindo o valor do saldo disponível do crédito orçamental.

7- É expressamente proibido efetuar-se pagamentos de obrigações não liquidadas.

Artigo 51º

Tratamento dos compromissos e liquidação no fim do ano fiscal

1- A despesa comprometida e não liquidada até 31 de dezembro de cada ano fiscal pode ser afetada ao orçamento da respetiva unidade orçamental no ano seguinte, mediante prévia anulação do registo orçamental efetuado no período vigente, devendo tais compromissos serem imputados aos créditos orçamentais aprovados para o novo ano fiscal.

2- A despesa liquidada e não paga até 31 de dezembro de cada ano fiscal deve ser paga durante o primeiro trimestre do ano fiscal seguinte, tendo como contrapartida a disponibilidade financeira existente correspondente à fonte de financiamento original.

3- Após 31 de dezembro não podem efetuar-se compromissos nem despesas por conta do ano fiscal encerrado.

Artigo 52º

Efeitos do orçamento das receitas

1- Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objeto de inscrição orçamental.

2- A cobrança pode, todavia, ser efetuada para além dos valores inicialmente previstos no orçamento.

3- Os atos administrativos que diretamente envolvem perda de receita fiscal devem ser fundamentados e publicados.

4- As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de dezembro devem ser contabilizadas pelas correspondentes rubricas do orçamento do ano em que a cobrança se efetuar.

Artigo 53°
Realização de despesas

- 1- Nenhuma despesa pode ser assumida, autorizada e paga sem que, para além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no orçamento, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimo, salvas, nesta última matéria, as exceções previstas na lei.
- 2- Excluem-se do regime duodecimal as despesas com pessoal e as despesas de investimento.
- 3- As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas, tendo em conta as alterações orçamentais que forem efetuadas.
- 4- As despesas a realizar com compensação em receitas legalmente consignadas podem ser autorizadas até à concorrência das importâncias cobradas.

Artigo 54°
Vigência e prazo de execução

A vigência e a execução do orçamento obedecem ao regime do ano económico.

Artigo 55°
Alterações orçamentais

- 1- No decurso da sua execução os órgãos municipais podem alterar o orçamento municipal através da inscrição ou de transferências de verba, nos termos dos números seguintes.
- 2- São da competência da Câmara Municipal as seguintes alterações orçamentais:
 - a) As transferências de dotações inscritas a favor de serviços que, no decorrer do ano económico, transitem de um serviço para outro;
 - b) O reforço de verbas, por inscrição ou transferência, que tenham por contrapartida as dotações provisionais previstas no n.º 2 do artigo 33º;
 - c) A inscrição de dotações orçamentais relativas a donativos, internos ou externos, não previstos no orçamento;
 - d) A inscrição ou reforço de dotações orçamentais por contrapartida de empréstimos que venham a ser disponibilizados ou utilizados durante o período de execução orçamental, e que à data da aprovação do orçamento não estavam efetivamente concedidos, desde que não ultrapassem dos limites, condições e aplicação estabelecidos pela Assembleia Municipal na deliberação de aprovação do orçamento;
 - e) A inscrição ou reforço de dotações orçamentais por contrapartida em acréscimos de transferências do Estado que, à data aprovação do orçamento, não estavam definitivamente fixadas; e
 - f) As alterações nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos municipais que não envolvam recurso ao crédito para além dos limites condições e aplicação estabelecidos pela Assembleia Municipal na deliberação aprovação do orçamento.
- 3- As alterações referidas no número anterior devem ser publicitadas e publicadas nos termos da lei, no prazo máximo de sessenta dias a contar da sua aprovação.
- 4- As alterações referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 são comunicadas à Assembleia Municipal no prazo quinze dias, a contar da data da sua aprovação.

5- Quaisquer outras alterações ao orçamento municipal não previstas no n.º 2 só podem ser efetuados através de orçamento retificativo proposto pela Câmara Municipal e aprovado pela Assembleia Municipal.

6- O orçamento retificativo deve, no que respeita às modificações introduzidas, conter a mesma estrutura de apresentação dos mapas e anexos informativos aprovados com o orçamento inicial.

Secção VI **Avaliação**

Artigo 56º **Avaliação e fiscalização**

1- A avaliação da execução orçamental realiza-se nos termos da lei, devendo a Câmara Municipal estabelecer e executar os dispositivos permanentes de acompanhamento, avaliação e fiscalização orçamental e financeira trimestralmente.

2- A avaliação constitui fonte de informação para a fase da formulação e programação orçamental com vista à melhoria da qualidade da despesa pública.

3- A Assembleia Municipal pode deliberar o estabelecimento de dispositivos pontuais e permanentes de fiscalização, que permitam o exercício adequado das suas competências, devendo a Câmara Municipal facultar os meios e infraestruturas necessários aos objetivos a atingir.

4- A Assembleia Municipal e a Câmara Municipal estabelecem dispositivos pontuais ou permanentes de acompanhamento das atividades dos serviços municipais autónomos.

5- A fiscalização administrativa e financeira da execução orçamental compete, além da própria Câmara Municipal, à Assembleia Municipal e aos órgãos de inspeção e de controlo administrativo do Estado, no âmbito da tutela de legalidade e deve ser efetuada nos termos de legislação aplicável.

6- A fiscalização jurisdicional da execução orçamental compete ao Tribunal de Contas e é efetuada nos termos da legislação aplicável.

Artigo 57º

Responsabilidade dos titulares dos órgãos municipais

1- Os titulares dos órgãos municipais a quem por dever do seu cargo incumba dar cumprimento às normas de execução orçamental e que com dolo ou negligência grosseira as violem, incorrem em responsabilidade financeira, civil e criminal.

2- O disposto no número anterior abrange, designadamente, os seguintes atos:

- a) Contrair encargos não permitidos por lei;
- b) Nomear ou contratar pessoal sem observar as regras legais aplicáveis;
- c) Autorizar pagamentos sem o visto prévio do Tribunal de Contas para o qual seja legalmente exigido;
- d) Promover operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei; e
- e) Violar reiteradamente o dever de informar o Governo, nos termos da lei.

Artigo 58º

Responsabilidade dos funcionários e agentes municipais

Os funcionários e agentes municipais são responsáveis financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelas suas ações e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental.

Artigo 59º

Avaliação a cargo das unidades orçamentais

1- As unidades orçamentais determinam os resultados da gestão orçamental mediante a análise e medição da execução das receitas, despesas e metas, assim como das variações observadas, indicando as causas correspondentes, relativamente ao pré-estabelecido nos programas e respetivos instrumentos de programação, aprovados no orçamento do Município.

2- A avaliação realiza-se em períodos trimestrais nos seguintes aspetos:

- a) A realização dos objetivos do programa, através do cumprimento das metas orçamentais previstas;
- b) A execução das receitas, despesas e metas orçamentais; e
- c) A execução financeira e das metas físicas.

Artigo 60º

Utilização indevida das dotações

1- A utilização indevida das dotações por parte dos titulares dos órgãos municipais quando não possa ser revelada em virtude das circunstâncias especiais em que tenha ocorrido é punida com coima até 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) graduada segundo a gravidade da falta, podendo os responsáveis ser obrigados à restituição das importâncias indevidamente despendidas.

2- Os titulares dos órgãos municipais referidos no número anterior são apenas responsáveis pela utilização indevida das dotações se tiverem excedido os limites das suas competências ou se, no exercício destas, tiverem procedido com dolo ou negligência grosseira.

3- A efetivação das responsabilidades a que se refere o n.º 1 compete ao Tribunal de Contas.

Artigo 61º

Reintegração coerciva

O Ministério Público promove, pelas vias judiciais próprias, officiosamente ou a pedido do Município interessado ou do Tribunal de Contas, as necessárias diligências para fazer entrar no cofre do Município as quantias pelas quais os titulares dos órgãos municipais e seus funcionários ou agentes tenham sido julgados responsáveis, nos termos do artigo anterior.

Artigo 62º

Avaliação financeira e orçamental

1- O serviço municipal responsável pela área do planeamento e do orçamento avalia o orçamento municipal, trimestralmente, em termos financeiros.

2- A avaliação consiste na medição dos resultados financeiros obtidos e na análise das variações observadas relativamente aos créditos orçamentais aprovados no Orçamento do Município.

Artigo 63º

Avaliação programática orçamental

- 1- A avaliação programática orçamental efetua-se trimestralmente e está a cargo dos respetivos responsáveis da contabilidade municipal, devendo ser encaminhada ao departamento governamental responsável pela área das Finanças e do Planeamento, através do respetivo serviço setorial de planeamento, orçamento e gestão ou equivalente, nas demais entidades do setor público.
- 2- A avaliação programática orçamental consiste na revisão e verificação dos resultados obtidos durante a gestão orçamental, considerando os respetivos indicadores de desempenho e os relatórios de avaliação das unidades orçamentais.
- 3- O serviço municipal responsável pela área do planeamento e do orçamento faz o seguimento e a avaliação, bem como a consolidação da avaliação trimestral, de forma a garantir o alinhamento dos objetivos de curto, médio e longo prazo.

Artigo 64º

Prazo para avaliação

A avaliação orçamental trimestral, seja financeira ou programática, efetua-se no prazo de quarenta e cinco dias a partir do vencimento de cada trimestre, com exceção da avaliação do último trimestre, que se realiza no prazo de quarenta e cinco dias seguintes após o período complementar.

Artigo 65º

Disponibilização de informação

Todas as entidades do setor público municipal estão obrigadas a disponibilizar a informação necessária para a medição do grau de realização dos objetivos e metas que pretendem atingir, nos termos e nos prazos estabelecidos.

Secção VII

Controlo e Responsabilidade

Artigo 66º

Controlo da execução orçamental

- 1- A execução do orçamento municipal é objeto de controlo político, administrativo e judicial.
- 2- O controlo da execução orçamental visa, designadamente, os seguintes objetivos:
 - a) A confirmação do registo contabilístico adequado e o reflexo verdadeiro e apropriado das operações realizadas por cada entidade;
 - b) A verificação, acompanhamento, avaliação e informação quanto à legalidade, regularidade, economia, eficiência e eficácia da gestão, relativamente a programas e ações de entidades públicas e privadas, com interesse no âmbito da gestão ou tutela governamental em matéria de finanças públicas, bem como de outros interesses financeiros públicos; e
 - c) A verificação do cumprimento dos objetivos pelos gestores e responsáveis a quem foram atribuídos recursos.

3- O controlo político compete à Assembleia Municipal que efetiva as correspondentes responsabilidades políticas, nos termos da Constituição, da presente Lei e do regimento.

4- O controlo administrativo compreende os níveis operacional, setorial e estratégico, definidos em razão da natureza e âmbito de intervenção dos serviços que o integram e pressupõe a atuação coordenada e a observância de critérios, metodologias e referenciais de acordo com a natureza das intervenções a realizar.

5- O controlo jurisdicional compete ao Tribunal de Contas e é efetuado nos termos da respetiva legislação, sem prejuízo dos atos que cabem no âmbito da competência dos outros Tribunais.

Artigo 67º

Sistema de controlo da administração financeira do Município

1- O sistema de controlo da administração financeira do município compreende os domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial, e visa assegurar o exercício articulado e coordenado da execução orçamental no âmbito do setor público.

2- Integram o sistema de controlo da administração financeira do Município as seguintes entidades:

- a) A entidade responsável pela execução orçamental, os órgãos de fiscalização interna e as entidades hierarquicamente superiores de tutela;
- b) Os organismos de inspeção e de controlo do setor público; e
- c) Outras entidades previstas na lei.

Artigo 68º

Controlo cruzado

1- As entidades responsáveis pelo controlo dispõem de poderes de controlo sobre os diferentes serviços do Município, bem como das demais entidades públicas e privadas, estas nos casos em que beneficiem de subvenções ou outros auxílios financeiros concedidos pelo Município e pelas demais entidades públicas ou aqueles poderes que se mostrem imprescindíveis ao controlo, por via indireta e cruzada, da execução orçamental.

2- O controlo cruzado é permitido apenas nos casos em que se revele indispensável e deve ser efetuado na medida do estritamente necessário ao controlo da execução orçamental e verificação da legalidade, regularidade e correção económica e financeira da aplicação dos dinheiros e outros ativos públicos.

Artigo 69º

Controlo político

A Assembleia Municipal, no exercício do seu poder de controlo político, acompanha a execução do Orçamento do Município.

Artigo 70º

Responsabilidade no âmbito da execução orçamental

1- Os titulares de cargos políticos respondem política, financeira, civil e criminalmente pelos atos e omissões que praticarem no exercício das suas funções de execução orçamental, nos

termos da Constituição e das leis, a qual tipifica as infrações criminais e financeiras, bem como as respectivas sanções.

2- Os dirigentes e os trabalhadores das entidades públicas são responsáveis disciplinar, financeira, civil e criminalmente pelos seus atos e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental, nos termos do artigo 243º da Constituição e da legislação aplicável.

3- A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

CAPÍTULO IV TRANSPARÊNCIA

Artigo 71º Dever de divulgação

1- São disponibilizados ao público, em formato acessível, toda a informação sobre os programas do setor público municipal, os objetivos da política orçamental, bem como os seus orçamentos e contas por entidade.

2- Para efeito do cumprimento do previsto no número anterior é instituída, em articulação com a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, uma plataforma eletrónica de acesso público e universal, na qual toda a informação é publicada, de modo simples e facilmente apreensível.

3- Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Município disponibiliza:

- a) Três dias após a respetiva entrega na Assembleia Municipal, a proposta de orçamento municipal; e
- b) Três dias após à publicação no Boletim Oficial o orçamento do Município.

CAPÍTULO V PRESTAÇÃO DE CONTAS

Secção I Disposições Gerais

Artigo 72º Resultado da execução orçamental e relatório de desempenho

1- O resultado da execução orçamental consta de balancetes trimestrais e da conta de gerência anual.

2- Sem prejuízo da conta de gerência anual, se no decurso do ano financeiro se verificar a substituição total da Câmara Municipal, devem ser organizadas separadamente contas de gerência relativas ao período decorrido até à sua substituição, devendo o encerramento das contas reportar-se nesta hipótese, à data em que se processa a substituição.

3- Os municípios devem ainda apresentar o relatório de avaliação de desempenho com os indicadores de resultados.

Artigo 73º Balancete e avaliação trimestral

O Presidente da Câmara Municipal deve enviar, trimestralmente, à Assembleia Municipal o balancete relativo à execução orçamental, elaborado e assinado pelos serviços organicamente

competentes, sendo a sua inobservância punida nos termos do regime da tutela administrativa dos Municípios.

Secção II **Contas de Gerência**

Artigo 74º **Âmbito**

A conta de gerência abrange as contas de todos os serviços municipais que não tenham natureza, forma e designação de empresa municipal ou intermunicipal.

Artigo 75º **Estrutura**

1- A conta de gerência deve ter uma estrutura idêntica à do orçamento municipal, sendo elaborada pela Câmara Municipal, de acordo com as normas aplicáveis, com clareza, exatidão e simplicidade, de modo a possibilitar a sua análise económica e financeira.

2- A conta de gerência compreende:

- a) O relatório do Presidente da Câmara Municipal sobre os resultados da execução orçamental;
- b) Os mapas referentes à execução orçamental das receitas e despesas;
- c) Os mapas relativos à situação de tesouraria;
- d) Os mapas relativos à situação patrimonial;
- e) A aplicação do produto de empréstimos;
- f) A situação da dívida pública municipal;
- g) Os mapas de origem e de aplicação de fundos originais das receitas consignadas por lei e o destino dado a eventuais saldos;
- h) Os mapas de contabilização dos subsídios e participações recebidos do Estado para os fins previstos na presente lei e as respetivas aplicações de fundos; e
- i) Situação económica e financeira dos serviços autónomos, empresas municipais ou intermunicipais.

3- Os mapas de execução de despesas de execução na alínea c) do número anterior são apresentados segundo a classificação económica, orgânica, funcional e por programas.

4- A Câmara Municipal remete à Assembleia Municipal o relatório e os mapas a que se refere o número anterior e põe à disposição dos eleitos municipais, com antecedência necessária, para consulta, todos os elementos necessários à justificação da conta apresentada.

5- O balanço e demonstração de resultados são aprovados nos termos da lei e julgados pelo tribunal de Contas.

Artigo 76º **Elaboração**

1- A conta de gerência é elaborada pelo competente serviço municipal, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, que a submete à Câmara Municipal até o dia 1 de março do ano seguinte a que respeita, para aprovação.

2- A Câmara Municipal apresenta a conta de gerência à Assembleia Municipal até final do mês de março do ano seguinte àquele a que respeita, para apreciação.

Artigo 77º

Apreciação pela Assembleia Municipal

1- As contas de gerência dos Municípios, bem como das respectivas Associações, são apreciadas pelos respectivos órgãos deliberativos, reunidos em sessão ordinária, nos termos da lei.

2- As contas dos Municípios e das Associações de Municípios que detenham participações no capital de entidades do setor empresarial municipal são remetidas ao órgão deliberativo para apreciação, juntamente com a certificação legal das contas e o parecer às contas apresentados pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

Artigo 78º

Julgamento das contas

1- As contas dos Municípios e das respectivas Associações são remetidas pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos e prazos legais, ao Tribunal de Contas, independentemente da sua apreciação pela Assembleia Municipal.

2- O Tribunal de Contas remete a sua decisão aos órgãos municipais, com cópia aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da tutela os Municípios.

Artigo 79º

Exame público

1- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as contas de gerência ficam à disposição dos cidadãos durante trinta dias, a partir do dia 1 de abril de cada ano, para consulta dentro do horário normal de funcionamento dos serviços, em local de fácil acesso ao público, no edifício-sede do Município.

2- A consulta prevista no número anterior pode ser feita por qualquer munícipe, sem dependência de qualquer requerimento, autorização ou despacho.

3- A consulta só pode ser feita no espaço municipal destinado a esse fim, onde deve haver sempre, pelo menos, três cópias do processo de contas à disposição do público.

4- Qualquer eleito municipal ou munícipe pode alegar e provar, perante o plenário da Assembleia Municipal e o serviço central responsável pela relação com os Municípios, o incumprimento da obrigação prevista no presente artigo.

5- A violação do disposto no n.º 1 constitui ilegalidade imputável ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 80º

Consolidação de contas

1- Sem prejuízo dos documentos de prestação de contas previstos na lei, as contas de gerência dos Municípios que detenham serviços e fundos autónomos ou a totalidade do capital de entidades do setor empresarial municipal, devem incluir as contas consolidadas, apresentando a consolidação do balanço e da demonstração de resultados, com os

respetivos anexos explicativos, incluindo, nomeadamente, os saldos e fluxos financeiros entre as entidades alvo de consolidação e o mapa de endividamento consolidado de médio e longo prazo.

2- Os procedimentos contabilísticos para a consolidação dos balanços dos Municípios e das entidades do setor empresarial local são os definidos no Plano Nacional da Contabilidade Pública, com as necessárias adaptações.

Secção III **Relações entre a Administração Central e os Municípios**

Artigo 81º **Transmissão mútuo de informação**

1- A transmissão de informação entre a Administração Central e os Municípios e vice-versa, nas áreas de finanças e conexas, deve fazer-se utilizando a rede informática do Estado, salvo não havendo conexão entre as partes através dessa rede.

2- Para efeitos do disposto na primeira parte do número anterior, o Governo instala em todos os Municípios os equipamentos e *software* necessários e prestar-lhes assistência técnica adequada à sua manutenção e operacionalização.

CAPÍTULO VI **OPERAÇÕES DE TESOURARIA**

Artigo 82º **Conceito e tipos**

1. Tendo em vista maior eficácia do controlo financeiro, a elaboração, execução orçamental e prestação de contas do município deve ser garantido através de uma plataforma eletrónica a ser criada pelo Governo e de uso obrigatório a todos os municípios.

2. A plataforma eletrónica referida no número anterior deve obrigatoriamente ser integrado no Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeiro (SIGOV) do Estado.

3. A criação e utilização da plataforma eletrónica mencionado no n.º 1 é regulamentada por diploma próprio.

Artigo 83º **Proibição**

É vedada a utilização de verbas oriundas de operações de tesouraria na realização de despesas orçamentais.

Artigo 84º **Competência**

Compete exclusivamente ao Presidente da Câmara Municipal autorizar e ordenar a realização de operações de tesouraria nos termos da lei.

Artigo 85°
Fiscalização

As operações de tesouraria estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas e dos órgãos de inspeção e de controlo administrativo e financeiro do Estado.

Artigo 86°
Prestação de contas

- 1- Estão sujeitos à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis pela arrecadação ou guarda de quaisquer bens e valores pertencentes ou confiados ao Município.
- 2- O tesoureiro municipal ou o funcionário que exerça essa função, fica obrigado à apresentação de um boletim diário de tesouraria, a afixar em local próprio na sede do Município.
- 3- Os demais agentes municipais apresentam as respetivas contas nos primeiros dez dias do mês subsequente àquele em que tenham sido recebidos os valores a que a prestação de contas respeitar.
- 4- Para efeitos de prestação de contas anuais é da responsabilidade do tesoureiro ou do funcionário que exerça essa função a elaboração e apresentação dos mapas de prestação de contas de operações de tesouraria, de acordo com os modelos determinados pelo Tribunal de Contas, os quais devem fazer parte integrante do processo de prestação de contas do Município.

CAPÍTULO VII
CONTABILIDADE E AUDITORIA EXTERNA

Artigo 87°
Contabilidade

O regime de contabilidade municipal é o previsto no Plano Nacional de Contabilidade Pública (PNCP), com as necessárias adaptações, sem prejuízo de outros instrumentos indispensáveis à boa gestão e ao controlo dos dinheiros e outros ativos públicos, nos termos previstos na lei.

Artigo 88°
Auditoria externa

- 1- As contas anuais das empresas municipais, empresas intermunicipais e das Associações de Municípios que detenham capital em fundações ou em entidades do setor empresarial municipal devem ser verificadas por auditor externo, sem prejuízo das competências da Inspeção Geral de Finanças e do Tribunal de Contas.
- 2- O auditor externo é nomeado por concurso público, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, com comprovada competência e idoneidade profissional.
- 3- Compete ao auditor externo que procede anualmente à revisão legal das contas:
 - a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
 - b) Participar aos órgãos municipais competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do plano plurianual de investimentos do Município;

- c) Proceder à verificação dos valores patrimoniais do Município ou por ele recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- d) Remeter semestralmente à Assembleia Municipal informação sobre a respetiva situação económica e financeira; e
- e) Emitir parecer relativamente às contas do exercício, nomeadamente sobre a execução orçamental, o balanço e a demonstração de resultados consolidados e anexos às demonstrações financeiras exigidas por lei ou determinados pela Assembleia Municipal.

CAPÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 89º **Disposição transitória**

O disposto na presente Lei não se aplica ao ciclo do orçamento aprovado antes da sua entrada em vigor.

Artigo 90º **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 16 de fevereiro de 2023.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Janine Tatiana Santos Lélis